Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2013-16:19-016430-1/2

# MENSAGEM Nº 115/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remete-se a presente mensagem, através da qual se leva à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**INSTITUI O PRÊMIO VARIÁVEL DE QUALIDADE E INOVAÇÃO, DENOMINADO PMAQ-AB, DO PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA, DEVIDOS AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ENQUADRADOS POR ESTA LEI",** objetivando dar cumprimento a regras preconizadas pelo Ministério da Saúde, CONSIDERANDO:

1) Que a Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, institui o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, com o objetivo de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção;

2) Que o PMAQ tem como objetivo ampliar o acesso e a qualidade do cuidado na atenção básica, que se dará através de monitoramento e avaliação da atenção básica e está atrelado a um incentivo financeiro para as gestões municipais que aderirem ao programa.

3) Que o incentivo de qualidade é variável é dependente dos resultados alcançados pelas equipes e pela gestão municipal, que será transferido a cada mês, tendo como base o número de equipes cadastradas no programa e os critérios definidos em portaria específica do PMAQ.

4) Que a Portaria nº 1.089, de 28 de maio de 2012 define o valor mensal integral do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável).

5) Que os recursos do PMAQ-AB são condicionados a resultados e avaliação do acesso e da qualidade, levando-se em conta o esforço do Ministério da Saúde em fazer com que parte dos recursos induzam a



ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ampliação do acesso, a qualificação do serviço e a melhoria da atenção à saúde da população.

6) As disposições da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde;

7) O Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade foi lançado para:

a. Impulsionar a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, na busca de um padrão de qualidade a permitir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde;
b. Estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção básica;
c. Estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários;

Assim o Município, conforme orientação do art. 6º da Portaria nº 204/GM/2007, efetuará o pagamento de prêmio com metade dos recursos repassados aos servidores e empregados públicos que desempenharem as funções correspondentes do respectivo bloco de financiamento e que atinjam as metas, tudo conforme aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme ata da reunião em anexo ao processo administrativo 2013/4/313957 de 18 de abril de 2013.

O Prêmio ora instituído é incentivo a ser implementado em favor dos servidores e empregados públicos das Equipes Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, que aderirem ao programa.

O prêmio é vinculado ao resultado do trabalho das equipes e o recebimento se condiciona a evento de valor incerto e recursos futuros, que senão implementados não ensejam o rateio ou mesmo o repasse dos valores devidos.

Desta forma, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, solicitamos sua análise e subseqüente aprovação e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos acerca da matéria.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
**Prefeito**



ASSES... ...CA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 146/2013**

Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta lei.

**Art. 1º** - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa.

**Art. 2º** - O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco, de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei.

**Art. 3º** - O Município de Pato Branco faz jus ao recebimento dos valores fixados no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo, em conformidade com as Portarias nº 1.654/2011 e nº 1.089/2012, ambas do Ministério da Saúde, sendo que:

I – 46,5 (quarenta e seis vírgula cinco por cento) do montante recebido serão aplicados para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal e orientado pelas matrizes estratégicas, após a aplicação da Autoavaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade - AMAQ pelas equipes envolvidas no processo.

II – 50 % (cinquenta por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os servidores e empregados públicos enquadrados na forma do artigo 4º desta Lei.

III – 3,5 (três vírgula cinco por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, de que trata esta lei.

**Art. 4º** - Farão jus ao incentivo criado por esta lei, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo:

I - os servidores e empregados públicos em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, inseridas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

II - os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

**Art. 5º** - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios de meritocracia e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo Único - Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:



ASSESS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

I - produtividade no trabalho e efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e,

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 6º** - O incentivo criado por esta lei, sob a forma de Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB:

I – não possui natureza salarial, não incidindo encargos sociais;

II – não será objeto de incorporação aos vencimentos do servidor ou empregado público, para nenhum efeito; e,

III – não formará base de cálculo e nem média de vencimento para o recebimento de quaisquer outras vantagens, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias, abonos e 1/3 constitucional de férias.

**Art. 7º** - Somente será devido o Prêmio aos servidores e empregados públicos, nos termos desta lei, durante o período que:

I – estiverem desenvolvendo as atividades previstas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), vinculados à equipe certificada; e,

II – o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao Fundo Municipal de Saúde, para as finalidades previstas nesta lei.

**Art. 8º** - Em caso de afastamento das atividades previstas nesta lei e em regulamento próprio, em qualquer hipótese ou circunstância, o servidor ou o empregado público perderá o direito ao incentivo PMAQ-AB, sendo este valor rateado entre os demais participantes do Programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 5 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de agosto de 2013.

## PARECER JURÍDICO
**Projeto de Lei n° 146/2013**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 115/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos Servidores e Empregados Públicos do Município de Pato Branco

Fundamenta, em justificativa, que a presente proposição legislativa visa complementar uma determinação legal do Ministério da Saúde, que, por meio da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, instituiu o prêmio variável de qualidade e inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

Por fim, argumenta que "*o prêmio é vinculado ao resultado do trabalho das equipes e o recebimento se condiciona a evento de valor incerto e recursos futuros, que senão implementados não ensejam o rateio ou mesmo o repasse dos valores devidos*".

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica foi criado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, que tem como principal fundamento a qualificação da gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção básica de saúde (tal motivo encontra-se na parte preambular da Portaria).

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

> **Art. 124** - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão, entendendo-se como saúde de QUALIDADE.

Paralelamente a este argumento, a política de valorização do servidor público, nos últimos anos, vem mostrando-se uma busca incansável, relutante e porque não gloriosa por parte do funcionário público, que muitas vezes sofre uma INJUSTA discriminação por parte da sociedade (por isso diria que a busca é "gloriosa").

Neste sentido, incontestavelmente o presente projeto de lei deve seguir normal tramitação regimental.

No que se refere à iniciativa da matéria, há arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

**Ministério da Saúde**
**Gabinete do Ministro**

# PORTARIA Nº 1.654, DE 19 DE JULHO DE 2011

***Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável.***

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o parágrafo único do art. 3o- da Lei no- 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada por meio da Portaria no- 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no SUS;

Considerando os princípios e as diretrizes propostos nos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão entre as esferas de
governo na consolidação do SUS, por meio da Portaria no- 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006;

Considerando a Portaria no- 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), com o objetivo de induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Art. 2º São diretrizes do PMAQ-AB:

I - construir parâmetro de comparação entre as equipes de saúde da atenção básica, considerando-se as diferentes realidades de saúde;

II - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção básica;

III - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes de saúde
de atenção básica e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção básica;

V - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VI - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em
função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII - caráter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da atenção básica quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Art. 3º O PMAQ-AB será composto por 4 (quatro) fases distintas, que compõem um ciclo.

Parágrafo único. O PMAQ-AB se refere a processos e fases que se sucedem para o desenvolvimento e a melhoria contínua da
qualidade da Atenção Básica em Saúde.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 9 Visto

Art. 4º A Fase 1 do PMAQ-AB é denominada Adesão e Contratualização.

§ 1º Na Fase 1, todas as equipes de saúde da atenção básica, incluindo as equipes de saúde bucal independente do modelo pelo qual se organizam, poderão aderir ao PMAQ-AB, desde que se encontrem em conformidade com os princípios da atenção básica e com os critérios a serem definidos no Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

§ 2º Para a Fase 1 devem ser observadas as seguintes etapas:

I - formalização da adesão pelo Município e pelo Distrito Federal, que será feita por intermédio do preenchimento de formulário eletrônico específico a ser indicado pelo PMAQ-AB;

II - contratualização da equipe de saúde da atenção básica e do gestor municipal ou do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e compromissos mínimos exigidos pelo PMAQ-AB; e

III - informação sobre a adesão do Município deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional, com posterior homologação na Comissão Intergestores Bipartite.

§ 3o- Para os fins do disposto no inciso III do § 2o- deste artigo, o Distrito Federal deve encaminhar informação sobre a adesão
ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 5º A Fase 2 do PMAQ-AB é denominada Desenvolvimento e deve ser implementada por meio de:

I - autoavaliação, a ser feita pela equipe de saúde da atenção básica a partir de instrumentos ofertados pelo PMAQ-AB ou outros definidos e pactuados pelo Município, Estado ou Região de Saúde;

II - monitoramento, a ser realizado pelas equipes de saúde da atenção básica, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde em parceria com as Comissões Intergestores Regionais a partir dos indicadores de saúde contratualizados na Fase 1 do PMAQ-AB;

III - educação permanente, por meio de ações dos gestores municipais, do Distrito Federal, estaduais e federal, considerando-se as necessidades de educação permanente das equipes, pactuadas nas Comissões Intergestores Regionais e nas Comissões Intergestores Bipartite; e

IV - apoio institucional, a partir de estratégia de suporte às equipes de saúde da atenção básica pelos Municípios e à gestão municipal pelas Secretarias de Estado da Saúde, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) e Comissões Intergestores Regionais, com auxílio do Ministério da Saúde.

Art. 6º A Fase 3 do PMAQ-AB é denominada Avaliação Externa e será composta por:

I - certificação de desempenho das equipes de saúde e gestão da atenção básica, que será coordenada de forma tripartite e realizada por instituições de ensino e/ou pesquisa, por meio da verificação de evidências para um conjunto de padrões previamente determinados e também pelo Ministério da Saúde a partir do monitoramento de indicadores;

II - avaliação não relacionada ao processo de certificação, cuja finalidade é apoiar a gestão local, que contemple:

a) avaliação da rede local de saúde pelas equipes da atenção básica;

b) avaliação da satisfação do usuário; e

c) estudo de base populacional sobre aspectos do acesso, utilização e qualidade da Atenção Básica em Saúde.

Art. 7º A Fase 4 do PMAQ-AB é denominada Recontratualização, que se caracteriza pela pactuação singular dos Municípios e do Distrito Federal com incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados verificados nas Fases 2 e 3 do PMAQ-AB.

Art. 8º Fica instituído o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica
Variável - PAB Variável.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será transferido, fundo a fundo, aos Municípios e ao Distrito Federal que aderirem ao PMAQ-AB por meio do PAB Variável.

§ 2º O incremento do incentivo de que trata o caput é definido a partir dos resultados verificados nas Fases 2, 3 e 4 do PMAQ-AB.

Art. 9º O Município ou o Distrito Federal poderá incluir a adesão de equipes de saúde da atenção básica ao PMAQ-AB apenas
uma vez ao ano, respeitado o intervalo mínimo de 6 (seis) meses.

§ 1º A adesão poderá incluir todas ou apenas parte das equipes de saúde da atenção básica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º O Ministério da Saúde realizará a avaliação externa, em um mesmo momento, para a totalidade das equipes de saúde da

Câmara Municipal de São Branco Fls. 10 Visto

atenção básica do Município ou do Distrito Federal que aderiram ao PMAQ-AB.

Art. 10. O valor mensal integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável por equipe contratualizada será publicado posteriormente e reajustado periodicamente pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), conforme disponibilidade orçamentária vigente.

Art. 11. Os Municípios e o Distrito Federal receberão inicialmente, no momento da adesão ao PMAQ-AB, 20% (vinte por cento) do valor integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável por equipe contratualizada.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal receberão, posteriormente, novos percentuais variáveis do referido valor integral conforme o desempenho alcançado, por equipe contratualizada, no processo de certificação realizado nos termos do disposto
na Fase 3 do PMAQ-AB.

Art. 12. Os Municípios e o Distrito Federal terão o prazo ~~mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 6 (seis) meses, a contar da~~
~~data de adesão ao PMAQ-AB~~, para solicitar a 1ª (primeira) Avaliação Externa, a ser feita conforme descrito no art. 6º. (Alterado pela PRT GM/MS nº 866 de 03.05.2012)

§ 1º Nas situações em que não houver a solicitação para a realização da Avaliação Externa, o Município ou o Distrito Federal será automaticamente descredenciado do PMAQ-AB, deixando de receber os incentivos financeiros, e ficará impedido de aderir ao Programa por 2 (dois) anos, medida que tem como objetivo inibir adesões sem compromisso efetivo com o cumprimento integral do ciclo de qualidade do PMAQ-AB.

§ 2º As adesões deverão ocorrer até 7 (sete) meses antes da data das eleições municipais.

§ 3º Casos específicos relacionados a obrigações ou sanções contraídas por atos de gestão anterior serão avaliados pelo Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 13. Para a classificação de desempenho das equipes contratualizadas, realizada por meio do processo de certificação, cada Município ou o Distrito Federal será distribuído em diferentes estratos, definidos com base em critérios de equidade, e o desempenho de suas equipes será comparado à média e ao desvio-padrão do conjunto de equipes pertencentes ao mesmo estrato.

Art. 14. Para fins da 1ª (primeira) classificação das equipes contratualizadas, por meio do processo de certificação, que definirá os valores a serem transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, a avaliação de desempenho considerará os seguintes critérios:

~~I - INSATISFATÓRIO: quando o resultado alcançado for menor do que - 1 (menos um) desvio padrão da média do desempenho das equipes contratualizadas em seu estrato;~~

~~II - REGULAR: quando o resultado alcançado for menor do que a média e maior ou igual a 1 (menos um) desvio padrão da média do desempenho das equipes em seu estrato;~~

I - INSATISFATÓRIO: quando a equipe não cumprir com os compromissos previstos na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, e assumidos no Termo de Compromisso no momento da contratualização no PMAQ-AB e as diretrizes e normas para a organização da atenção básica previstas na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 866 de 03.05.2012)

II - REGULAR: quando o resultado alcançado for menor do que a média do desempenho das equipes em seu estrato. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 866 de 03.05.2012)

III - BOM: quando o resultado alcançado for maior do que a média e menor ou igual a +1 (mais um) desvio padrão da média do
desempenho das equipes em seu estrato; e

IV - ÓTIMO: quando o resultado alcançado for maior do que +1 (mais um) desvio padrão à média do desempenho das equipes em seu estrato.

Art. 15. A partir da 2ª (segunda) certificação, o desempenho de cada equipe será comparado em relação às outras equipes do seu estrato, bem como quanto à evolução do seu próprio desempenho ao longo da implantação do PMAQ-AB.

Art. 16. A partir da classificação alcançada no processo de certificação, respeitando-se as categorias de desempenho descritas nos arts. 13 e 14, os Municípios e o Distrito Federal receberão, por equipe de saúde contratualizada, os percentuais do valor integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e contratualizarão novas metas e compromissos, conforme as seguintes regras:

I - DESEMPENHO INSATISFATÓRIO: suspensão do repasse dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e obrigatoriedade de celebração de um termo de ajuste;

II - DESEMPENHO REGULAR: manutenção dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização;

III - DESEMPENHO BOM: ampliação de 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização; e

IV - DESEMPENHO ÓTIMO: ampliação de 20% (vinte por cento) para 100% (cem por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização.




Art. 17. O Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Tripartite acompanhará o desenvolvimento do PMAQ-AB, com avaliação e definição, inclusive, dos instrumentos utilizados no Programa.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata o caput deste artigo poderá convidar especialistas para discussão e manifestação acerca de elementos do PMAQ-AB.

Art. 18. O Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS, publicará o Manual Instrutivo do PMAQ-AB, com a metodologia e outros detalhamentos do Programa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 19. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2013

Através da Mensagem nº 115/2013, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei nº 146/2013, que institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominando PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e empregados públicos municipais enquadrados por esta Lei.

Justifica o Executivo que o referido projeto tem o objetivo de ampliar o acesso e a qualidade do cuidado na atenção básica, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, mediante avaliação de desempenho individual das tarefas e atividades a eles atribuídas.

De acordo com o art. 2° do referido projeto, o prêmio é variável e consiste no rateio de 50% (cinqüenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco.

A matéria encontra consonância na Lei Orgânica Municipal, constantes nos artigos 32, §2°, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, ressalte-se, que o referido prêmio é um estímulo aos servidores, tornando o processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do PMAQ-AB.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 146/2013.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 23 de agosto de 2013.

**Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora**

**José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro**

**Laurindo Cesa – PSDB – Membro**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Ago-2013-11:21-016995-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Ago-2013-09:25-017040-1/1

A Comissão de Politicas Públicas apresenta parecer ao Projeto de Lei nº 146/2013, enviado ao Legislativo Municipal através da Mensagem nº 115/2013, nos seguintes termos:

**PARECER**

Analisando o projeto, entendemos que o mesmo possui natureza nobre por incentivar financeiramente os servidores, empregados públicos nas unidades de atenção básica, além dos coordenadores das equipes, enquadrados na lei.

É muito importante porque com este incentivo, vai melhorar a qualidade dos serviços de atenção básica na saúde pública e quem vai ganhar com esta lei, além dos agentes envolvidos, será toda a população.

Por ser um projeto de lei muito importante para o município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 27 de agosto de 2013.

| Augustinho Polazzo – PP | Enio Ruaro – PR | Claudemir Zanco – PSD |
|---|---|---|
| Relator | Presidente | Membro |

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 29-Ago-2013-09:07-01708-1/3

# COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 115/2013 propôs o Projeto de Lei nº. 146/2013, o qual institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação denominado PMAQ- AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos Servidores e Empregados Públicos Municipais.

O projeto em questão visa complementar uma determinação legal do Ministério da Saúde, o qual determina na Portaria nº. 1.654, de 19 de julho de 2011, instituiu o prêmio variável de qualidade e inovação denominado PMAQ-AB, este do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 28 de agosto de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Membro - Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 146/2013

Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta lei.

**Art. 1º** Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa.

**Art. 2º** O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco, de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei.

**Art. 3º** O Município de Pato Branco faz jus ao recebimento dos valores fixados no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo, em conformidade com as Portarias nº 1.654/2011 e nº 1.089/2012, ambas do Ministério da Saúde, sendo que:

I – 46,5 (quarenta e seis vírgula cinco por cento) do montante recebido serão aplicados para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal e orientado pelas matrizes estratégicas, após a aplicação da Autoavaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade - AMAQ pelas equipes envolvidas no processo.

II – 50 % (cinquenta por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os servidores e empregados públicos enquadrados na forma do artigo 4º desta Lei.

III – 3,5 (três vírgula cinco por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, de que trata esta lei.

**Art. 4º** Farão jus ao incentivo criado por esta lei, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo:

I - os servidores e empregados públicos em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, inseridas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

II - os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

**Art. 5º** A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios de meritocracia e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

Parágrafo Único - Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho e efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e,

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 6º** O incentivo criado por esta lei, sob a forma de Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB:

I – não possui natureza salarial, não incidindo encargos sociais;

II – não será objeto de incorporação aos vencimentos do servidor ou empregado público, para nenhum efeito; e,

III – não formará base de cálculo e nem média de vencimento para o recebimento de quaisquer outras vantagens, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias, abonos e 1/3 constitucional de férias.

**Art. 7º** Somente será devido o Prêmio aos servidores e empregados públicos, nos termos desta lei, durante o período que:

I – estiverem desenvolvendo as atividades previstas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), vinculados à equipe certificada; e,

II – o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao Fundo Municipal de Saúde, para as finalidades previstas nesta lei.

**Art. 8º** Em caso de afastamento das atividades previstas nesta lei e em regulamento próprio, em qualquer hipótese ou circunstância, o servidor ou o empregado público perderá o direito ao incentivo PMAQ-AB, sendo este valor rateado entre os demais participantes do Programa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5874 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 4.137, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013**

Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta Lei.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa.

Art. 2º O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco, de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei.

Art. 3º O Município de Pato Branco faz jus ao recebimento dos valores fixados no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo, em conformidade com as Portarias nº 1.654/2011 e nº 1.089/2012, ambas do Ministério da Saúde, sendo que:

I – 46,5 (quarenta e seis vírgula cinco por cento) do montante recebido serão aplicados para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal e orientado pelas matrizes estratégicas, após a aplicação da Autoavaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade - AMAQ pelas equipes envolvidas no processo.

II – 50 % (cinquenta por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os servidores e empregados públicos enquadrados na forma do artigo 4º desta Lei.

III – 3,5 (três vírgula cinco por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, de que trata esta lei.

Art. 4º Farão jus ao incentivo criado por esta lei, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo:

I - os servidores e empregados públicos em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, inseridas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

II - os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

Art. 5º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios de meritocracia e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo Único - Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho e efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e,

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 6º O incentivo criado por esta lei, sob a forma de Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB:

I – não possui natureza salarial, não incidindo encargos sociais;

II – não será objeto de incorporação aos vencimentos do servidor ou empregado público, para nenhum efeito; e,

III – não formará base de cálculo e nem média de vencimento para o recebimento de quaisquer outras vantagens, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias, abonos e 1/3 constitucional de férias.

Art. 7º Somente será devido o Prêmio aos servidores e empregados públicos, nos termos desta lei, durante o período que:

I – estiverem desenvolvendo as atividades previstas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), vinculados à equipe certificada; e,

II – o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao Fundo Municipal de Saúde, para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 8º Em caso de afastamento das atividades previstas nesta lei e em regulamento próprio, em qualquer hipótese ou circunstância, o servidor ou o empregado público perderá o direito ao incentivo PMAQ-AB, sendo este valor rateado entre os demais participantes do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de setembro de 2013.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
**Prefeito**

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Terça-feira, 10 de Setembro de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0427

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 4.137, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013**

Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta Lei.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa.

Art. 2º O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco, de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei.

Art. 3º O Município de Pato Branco faz jus ao recebimento dos valores fixados no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo, em conformidade com as Portarias nº 1.654/2011 e nº 1.089/2012, ambas do Ministério da Saúde, sendo que:

I – 46,5 (quarenta e seis vírgula cinco por cento) do montante recebido serão aplicados para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal e orientado pelas matrizes estratégicas, após a aplicação da Autoavaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade–AMAQ pelas equipes envolvidas no processo.

II – 50 % (cinquenta por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação–PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os servidores e empregados públicos enquadrados na forma do artigo 4º desta Lei.

III – 3,5 (três vírgula cinco por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação–PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, de que trata esta lei.

Art. 4º Farão jus ao incentivo criado por esta lei, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo:

I–os servidores e empregados públicos em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, inseridas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

II–os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

Art. 5º–A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios de meritocracia e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo Único–Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I–produtividade no trabalho e efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II–conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III–trabalho em equipe;

IV–comprometimento com o trabalho; e,

V–cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 6º O incentivo criado por esta lei, sob a forma de Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB:

I – não possui natureza salarial, não incidindo encargos sociais;

II – não será objeto de incorporação aos vencimentos do servidor ou empregado público, para nenhum efeito; e,

III – não formará base de cálculo e nem média de vencimento para o recebimento de quaisquer outras vantagens, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias, abonos e 1/3 constitucional de férias.

Art. 7º Somente será devido o Prêmio aos servidores e empregados públicos, nos termos desta lei, durante o período que:

I – estiverem desenvolvendo as atividades previstas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), vinculados à equipe certificada; e,

II – o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao Fundo Municipal de Saúde, para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 8º Em caso de afastamento das atividades previstas nesta lei e em regulamento próprio, em qualquer hipótese ou circunstância, o servidor ou o empregado público perderá o direito ao incentivo PMAQ-AB, sendo este valor rateado entre os demais participantes do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de setembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

| | | |
|---|---|---|
| Publicado em ____/____/____<br>Edição: _____<br>DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS | Publicado em ____/____/____<br>Edição: _____ PÁG. _____<br>JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE | _____<br>ASS. JURÍDICA |

Doc66735

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MENSAGEM Nº 115/2013
RECEBIDA EM: 8 de julho de 2013

Nº DO PROJETO: 146/2013

SÚMULA: Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta lei. (Na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa. O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo).

AUTOR: Executivo Municipal
LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de julho de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 19 de agosto de 2013
Relatora: Leunira Viganó Tesser – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS EM 26 de agosto de 2013
Relator: Augustinho Polazzo - PP
FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 28 de agosto de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 2 de setembro de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 4 de setembro de 2013
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de setembro de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 418/2013
Lei nº 4137, de 6 de setembro de 2013

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5874, de 10 de setembro de 2013.
PUBLICADA no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br), Edição n° 427, de 10 de setembro de 2013.